

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1798/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 029/2026 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1798/2026, de 12 de junho de 2026, e **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **12 de Junho de 2026**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 12 de Junho de 2026.

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.

Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

Recebido em 18.09.2026
Câmara Municipal de Ubajara

Mairton Ferreira de Sousa
Diretor Geral
Matricula 00060424

LEI MUNICIPAL Nº 1798/2026, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, **Sr. Adécio Muniz Paiva Filho**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156 de 28 de dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 178 de 13 de janeiro de 2021, às diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2027, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I** – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA.
- II** – ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º - A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2027, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações:

- I – DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
- II – AMF – METAS ANUAIS (LRF, art. 4º, § 1º) – DEMONSTRATIVO I;
- III – AMF – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (LRF, art 4º., § 2º., inc. I) – DEMONSTRATIVO II;
- IV – AMF – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES (LRF, art 4º., § 2º., inc. II) - DEMONSTRATIVO III;
- V – AMF – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LRF, art 4º., § 2º., inc. III) – DEMONSTRATIVO IV;
- VI – AMF – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS – DEMONSTRATIVO V;
- VII – AMF – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (LRF, art 4º., § 2º., inc. IV, alínea “a”) – DEMONSTRATIVO VI;
- VIII – AMF – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (LRF, art 4º., § 2º., inc. IV, alínea “a”) – DEMONSTRATIVO VII;
- IX – AMF – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - (LRF, art 4º., § 2º., inc. V) DEMONSTRATIVO VII;

- X – AMF – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (LRF, art 4º., § 2º., inc. V) – DEMONSTRATIVO VIII;**
- XI – ARF – DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS (LRF, art 4º., § 3º) – DEMONSTRATIVO IX;**
- XII – DEMONSTRATIVO DE AÇÕES E PRIORIDADES**

METAS FISCAIS ANUAIS

Art. 3º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2027, 2028 e 2029 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º - Os valores da coluna relacionados ao "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas ou durante a execução da LOA, se constatado variações econômico-financeiras, via Decreto Municipal, devidamente justificado;

§ 4º - Na hipótese prevista pelo § 3º, o demonstrativo X de que trata o Caput deverá ser encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, ou constar como anexo ao respectivo decreto executivo.

§ 5º - Durante o exercício de 2027, a meta resultado primário prevista no demonstrativo I, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração

da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 6º - Para os fins do disposto no § 5º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 7º - Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 5º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 6º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município de forma consolidada.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 7º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo V - que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 8º - Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Demonstrativo VI, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. Esse demonstrativo estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Parágrafo Único - O Demonstrativo que se refere ao *caput* deste artigo, se apresentará sem valores, visto que o município está submetido ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 9º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, deverá conter informações que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, instituição de programa para maximizar a efetiva arrecadação e majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 10 - O § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

§ 2º - Não haverá registro de estimativa de aumento permanente nas Transferências Constitucionais, uma vez que, conforme Portaria n.º 699/2023 – STN/MF e Portaria n.º 989/2024 - STN/MF, essa linha não se aplica a municípios.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 11 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios

anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores da receita arrecadada e da despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2027, 2028 e 2029.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 12 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

§ 1º - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

§ 2º - O Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário para o Exercício de 2027, poderão ser revisadas, mediante decreto, quando do encerramento do 2º quadrimestre do referido exercício, visando adequar as previsões com a realidade do Município.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 13 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 2º - O Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal para o Exercício de 2027, poderão ser revisadas, mediante decreto, quando do encerramento do 2º quadrimestre do referido exercício, visando adequar as previsões com a realidade do Município.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 14 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2027, 2028 e 2029.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 15 - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º - Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a ser cumprido em 2027, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º - Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2027 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º - Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º - Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades observadas as seguintes destinações:

- I – manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II – expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III – investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;
- IV – custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 1º - Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2027 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 17 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Município para 2027 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Art. 20 - Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para autarquia.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 20 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2026, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2027 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 23 - Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016 a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das ações prioritárias que terão recursos consignados nos orçamentos, por meio presencial ou virtual, sendo possível a coleta de propostas via digital.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

§ 1º - Até 45 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á a receita arrecadada até 30 de junho de 2026 acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 27 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III – aquisição de combustíveis e derivados, destinados à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 3º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 28 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo VIII, de que trata o art. 2º, dessa Lei.

Art. 29 - Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 2º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

§ 1º - A reserva de contingência, de que trata o caput, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero virgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma do inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2027, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, destinados à prestação de serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 30 – As ações prioritárias constantes no anexo de prioridades que não estiverem contempladas no Plano Plurianual – PPA vigente, ficam automaticamente integradas ao mesmo.

Art. 31 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2027 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo I de que trata o art. 2º dessa Lei, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e

fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º - Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Art. 33 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2027 até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fontes de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64.

Parágrafo Único – não serão contabilizados para aferição do percentual fixado no *caput* deste artigo os créditos suplementares aberto para:

- I - Atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;
- II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- IV - Para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- V - Incorporar excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2027, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2027.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 37 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 38 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o Art.16 da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei no 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 39 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 40 - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Art. 41 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e arts. 138 a 154, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III - do Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 42 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2027, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027.

Art. 43 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2027, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2026, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 44 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 45 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 46 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 47 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo XVI desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 48 - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

Art. 49 - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em

estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 50 - As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFANCIA

Art. 54 – Terão prioridade na alocação de recursos na LOA 2027 as ações constantes do Programa intersetorial voltado a assegurar absoluta prioridade no atendimento de Gestantes e Crianças de zero a seis anos completos, público-alvo das Políticas Públicas para a Primeira Infância;

§ 1º - As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social à família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista.

§ 2º - As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente."

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal para apreciação e votação até do dia 1º de outubro de 2026 em atendimento ao art. 42, § 5º da Constituição Estadual, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do 2º período legislativo.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas constantes na proposta orçamentária.

§ 3º - Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2027, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

21

§ 4º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 56 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

Art. 57 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2026 – 2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Art. 58 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 38 da presente Lei.

Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 60 - É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 61 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 62 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 63 - Fica autorizado a realização de parcelamentos de dívidas previdenciárias e não previdenciárias, incluindo respectivos encargos.

Art. 64 - Será contemplado na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2027, ações que garanta a realização de políticas públicas voltadas garantir a segurança alimentar, agenda transversal e da proteção social especial.

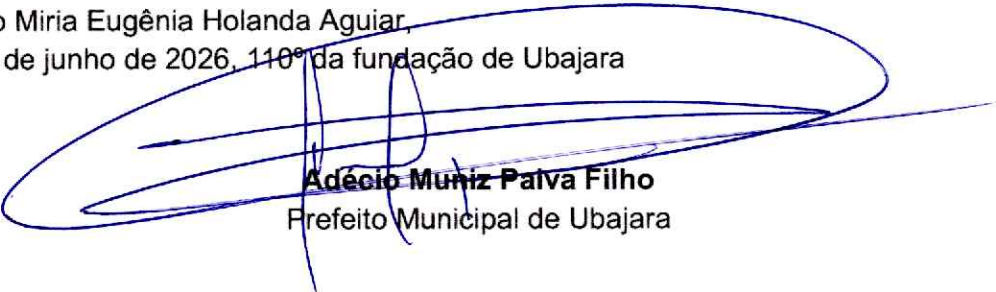
Art. 65 - Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2027, fixação para o custeio de despesas com cartório, concessão de refeições e doações.

§ 1º - As refeições e lanches, quando necessários-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 2º - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio Miria Eugênia Holanda Aguiar,
Em 12 de junho de 2026, 110ª da fundação de Ubajara



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

0101 - Câmara Municipal

Construção, Aplicação e Reforma do Legislativo Municipal
Assegurar as Atividades do Legislativo Municipal

0201 – Chefia de Gabinete

Implantação do Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo – PDP
Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito
Gerenciamento e Desenvolvimento Regionalizado
Planejamento Governamental e Orçamento Público

0203 – Ouvidoria Geral do Município

Manutenção das atividades da Ouvidoria Geral do Município

0301 – Secretaria de Administração e Finanças

Manutenção das Atividades Administrativas do Governo Municipal
Reserva de Contingência

0302 – Coordenação de Recursos Humanos

Indenizações e Acordos Trabalhistas
Recrutamento, Formação e Valorização de Recursos Humanos

0304 – Coordenação Compras, Contr. C. Patrimonial

Ações de Planejamento Governamental

0306 – Coordenação de Tesouraria

Manutenção das Atividades Fazendárias Governo Municipal
Pagamento da Contribuição do Pasep
Gerenciamento e Controle da Dívida Contratada

0401 – Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos

Gestão Administrativa da Sec. Agricultura Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos
Construção de Açudes, Poços, Barragens e Cisternas

0402 – Coordenação Agricultura, Pesca, Psicultura e Apicultura

Aquisição de Patrulha Mecanizada para fomentar a Agricultura Familiar
Agricultura Familiar - Gestão, Incentivo e Comercialização
Amparo e Assistência Técnica a Assentamentos Agrícolas
Desenvolvimento da Pesca e da Pecuária

0403 – Coordenação Mercados, Feiras e Matadouro

Construção e equipação de Centro de Feiras, Negócios e Eventos
Construção e Reforma de Mercados, Feiras e Matadouros

0404 – Coordenação Empreend. Com. Ext. Formalid.

Construção, reforma/ampliação do parque de exposição do município
Realização da Exposição Agropecuária
Revitalização de Engenhos Comunitários e Casas de Farinha
Projeto de Atração Industrial
Programa do Fortalecimento do Comércio Local
Realização da Fepai - Feira de Produtos Artesanais e Industriais da Ibiapaba

0501 – Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

Construção, reforma e ampliação de prédio para funcionamento do Paço Municipal
Gestão Administrativa da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo
Obras e Instalações de Pequeno Porte
Construção, Reforma e Conservação de Praças, Canteiros e Calçadas
Implantação e Ampliação de Redes de Abastecimento D'água

0502 – Coordenação de Uso e Ocupação de Solo

Elaboração do Plano Habitacional de Saneamento Básico
Saneamento, drenagem e esgotamento sanitário de áreas urbanas
Implantação e equipação do programa de resíduos sólidos

0503 – Coordenação Cons. Const. Estradas e Vias

Construção, pavimentação em pedra tosca e restauração de vias e logradouros
Construção de pavimentação asfáltica na cidade e sede dos distritos
Pavimentação em pedra tosca na rua de acesso ao Alto da Madeira Sítio Moitinga
Pavimentação em pedra tosca na estrada Sítio Pilões, entrada do Gogó da Ema
Pavimentação em pedra tosca na sede do Distrito de Araticum
Pavimentação em pedra tosca na rua sem denominação na lateral e fundos do IFCE
Ampliação da Água para o sítio do meio e São Sebastião, Rua sem denominação
Pavimentação em pedra tosca na região do sítio sabiá
Pavimentação em pedra tosca na região do salgado da Moitinga
Pavimentação, Ampliação e Melhoria da Malha Rodoviária Municipal
Construção e Recuperação de Obras D'arte
Alargamento e reforma da barragem João Ferreira, em Nova Veneza

0505 – Coordenação de Serviços Públicos

Construção, reforma e ampliação de cemitérios
Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública
Perfuração de poço profundo e Instalação na região Sítio Ipuzinho
Promoção de Serviços Básicos de Utilidade Pública
Gestão da Iluminação Pública

Aquisição de material p/ ilumin. pública p/ Sítios Torres, Potós e Santa Luzia
Instalação e melhoria do sistema de telecomunicações
Implantação e Ampliação de Rede Elétrica Rural
Ampliação de Redes de Eletrificação Urbana

0701 – Secretaria de Educação

Gestão Administrativa da Secretaria de Educação
Construção, reforma/ampliação de prédios vinculados a Secretaria de Educação
Desenvolvimento do Ensino Médio – Fme
Construção de espaço de arte, cultura e profissionalização para jovens
Manutenção do Programa Primeira Chance
Incremento a Profissionalização de Estudantes da Rede Pública
Apoio ao Funcionamento do Polo Universitário da Universidade Aberta do
Apoio a Estudantes Universitários
Manutenção Departamento de Atendimento Educacional Especializ. Multidisciplinar
Assegurar avaliação periódica Auditiva e Visual para Alunos da Rede Municipal Ens
Construção, Implantação e Adequação de Equipamentos Esportivos e de Recreação

0702 – Coordenação Pró-Infância, Creche Educação Infantil

Construção, reforma/ampliação de Centros de Educação Infantil
Construção, reforma, ampliação/equipação de Escolas da educação infantil
Desenvolvimento de Educação Infantil – Fme

0703 – Coordenação de Ensino Fundamental

Manutenção do Programa Educa Mais – FNDE
Construção, reforma e ampliação de depósitos p/ merenda escolar-sede e Dist
Construção, Ref, Ampl e Equip de Unid da Educ Básica-Fme
Construção de sistemas de abastecimento água em unidades escolares
Implantação de laboratórios informática nas escolas da rede básica de ensino
Manutenção do Programa Educação em Tempo Integral
Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fme
Programa de Atividades Complementares
Manutenção do P.D.D.E.
Desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos – Fme

0705 – Coordenação de Transporte Escolar

Manutenção do Progr. Transporte Escolar - PNATE - Ensino Fundamental
Manutenção do Progr. Transporte Escolar - PNATE - Ensino Médio
Manutenção do Progr. Transporte Escolar - PNATE - Ensino Médio – Estado
Manutenção do Progr. Transporte Escolar - PNATE - Ensino Infantil

0706 – Coordenação de Merenda Escolar

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE – Fundamental

Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Ensino Médio
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Pré-Escola
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Creche
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - E.J.A.
Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Educação Especial

0708 – Fundo Municipal do Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

FUNDEB 30 - Construção, Ref, Ampl e Equip de Unid da Educ Básica
Ref. Gin. Esp. c/Constr. de Anexo com 04 salas aula Esc. Enio Braga de Carvalho
FUNDEB 30 - Manut e Desenv do Ensino Fundamental
FUNDEB 70 - Valorização do Magistério Ensino Fundamental
FUNDEB 30 - Serviço Municipal de Transporte Escolar
FUNDEB 30 - Manut e Desenv de Educação Infantil
FUNDEB 70 - Valorização do Magistério Ensino Infantil
FUNDEB 30 - Manut e Desenv da Educação de Jovens e Adultos
FUNDEB 70 - Valorização do Magistério Educação de Jovens e Adultos
Manutenção do Projeto Abelhinha

0801 – Secretaria de Saúde

Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde
Construção, reforma/ampliação de prédio vinculados a Secretaria de Saúde
Enfrentamento da Emergência Pública Decorrente do CoronaVírus (COVID-19)

0803 – Núcleo de Atenção Básica

Programa de informatização da A.P.S.
Aquis. veículo transp.sanit. atender Com Pé Morro/A.Branca/Tamundé/Albino/P.Branc
Aquisição veículo transporte sanitário Com. Itaipu, Alquebre, Poção e Siriema
Aquisição veículo transporte sanitário p/ atender equip. saúde Com. Fumalhão
Apoio ao Programa Mais Médicos
Garantir apoio ao Programa Médicos pelo Brasil
Capacitação e Valorização dos Profissionais de Saúde
Construção, melhoria e equipação de unidades básicas de saúde
Manutenção do PSE - Programa Saúde na Escola
Manutenção e funcionamento da Atenção Básica
Manutenção do Programa EMAP (Equipes Multiprofissionais de Apoio a Saúde)
Manutenção do EACS - Estratégia Agentes Comunitários de Saúde
Manutenção do Programa Saúde Bucal
Programa Pop Saúde Municipal

0804 – Núcleo da Gestão Estrat. e Participativa

Manutenção da Central de Regulação - CRESUS de Ubajara
Funcionamento área de Gestão (Ouvidoria, Auditoria e Planejamento)
Programa de Educação Permanente, Mobilização Social e Controle e Avaliação
Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde

0805 – Núcleo de Vigilância à Saúde

Ações de Vigilância Sanitária
Manutenção do PQAVS-Progr. Qualificação de Ações em Vigilância de Saúde
Programa Saúde do Trabalhador
Ações de Vigilância e Controle Epidemiológico
Programa de Vigilância Alimentar e Nutricional

0807 – Núcleo da Atenção Secundária

Programa de Ortese e Prótese
Manutenção de Casas de Apoio à Saúde
Reforma, ampliação e equipamento do Hospital Municipal de Ubajara
Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública
Construção, reforma, ampliação/equipação do Centro de Reabilitação (Fisioterapia)
Equipação e ampliação do SAMU
MAC - Ações de Gestão e Expansão da Atenção Ambulatorial e Hospitalar
Manutenção do SAMU - Serviço Atendimento Médico de Urgência
Manutenção do setor de Fisioterapia da Secretaria de Saúde
Manutenção do Programa Raízes do Cuidado (Especialidades) no município de Ubajara
Construção, ampliação e reforma do C.E.O Municipal
Aquisição e Implantação de Unidade de Atendim. Médico/Odontológica Móvel Equip
Manutenção do C.E.O. - Centro de Especialidades Odontológicas Municipal
Reativação laboratório anál. clínicas municipal
Construção, reforma, ampliação/equipação do CAPS
Manutenção de Unidades de Saúde do CAPS

0808 – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Central de Abastecimento Farmacêutico - C.A.F.

0901 – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

Gestão Administrativa da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
Construção, reforma/ampliação de prédios vinculados a Sec. de Assistência Social
Realização das Conferências Municipais
Aprimoramento da Gestão do SUAS - IGD-SUAS
Manutenção de Conselhos Vinculados

0902 – Coordenação de Assistência ao Cidadão

Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social
Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz
Programa Mais Infância Ceará
Programa Conta Paga
Programas e Projetos Municipais

Programa Construindo Sonhos
Manutenção do Projeto Interação
Gestão Descentralizada do Programa Cadastro Único - Bolsa Família
CRAS-Construção, reforma, ampliação e equipação de Centros Ref. Assis. Social
Serv. de Conviv. e Fortal. de Vínculos ao Idoso/Deficiente/Criança/Mulher
Gestão e Expansão dos Programas de Proteção Social Básica
PAIF/CRAS - Manutenção dos Serviços de Proteção e Atendimento Integral a Família
Manutenção do Programa BPC na Escola
Gestão de Benefícios Eventuais
CREAS-Construção Centros de Referência Especializado de Assistência Social
Gestão e Expansão dos Programas de Proteção Social Especial
Manutenção do Centro de Referência Especializado Assistência Social-CREA
Manutenção das atividades do Centro de Atendimento MAIS CIDADÃO
Implantação e manutenção da CASA DA MULHER ubajarense
Ações de Segurança Alimentar e Nutricional

0903 – Coordenação Apoio Assoc. Inst. sem Fins Lucrativos

Apoio a Associações Comunitárias

0904 – Coordenação de Desenvolvimento Social

Ações de Assistência, Promoção e Serviço Social População
Construção e Melhoria de Habitações de Interesse Social

0905 – Fundo Municipal do Direito das Crianças e do Adolescente

Funcionamento do Conselho Tutelar
Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes
Manutenção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Implantação e manutenção do acolhimento institucional de Ubajara
Ações e Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil
Ações e Políticas Públicas de Combate às Drogas

1101 – Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte

Gestão Administrativa da Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte

1102 – Coord. Dif. Cult. Art. Hist. Arqueológica

Fundo Municipal de Incentivo a Cultura
Manutenção das ações para atendimento a Lei Paulo Gustavo
Manutenção das ações para atendimento a Lei Audir Blanc II
Construção de Núcleos de Arte e Cultura
Comemoração da Emancipação do Município
Construção, reforma e ampliação da biblioteca pública municipal
Programas e projetos de difusão cultural
Ações de incremento cultural em geral

Realização de festividades da cultura popular e do imaginário popular

1103 – Coord. Desporto, Lazer e Juventude

Projetos Sociais para a Juventude
Programa de Incentivo e Apoio ao Esporte
Realização campeonatos esporte Jiu Jitsu Judô e May thai
Reforma e ampliação do Estádio Municipal
Construção e Reforma de Praças Esportiva
Desenvolvimento do Desporto amador
Realização de Campeonato anual de ciclismo
Construção, equipamento e instalação da Vila Olímpica

1201 – Coord. M. Amb. Paisag. Cont. Poluição

Implantação de Infraestrutura para preservação de recursos ambientais
Gestão Administrativa da Secretaria de Meio Ambiente
Fundo Municipal do Meio Ambiente
Ações de arborização, proteção e Preservação do Meio Ambiente

1301 – Secretaria de Turismo e Empreendedorismo

Elaboração do Plano de Mapeamento Turístico
Gestão Administrativa da Secretaria de Turismo e Empreendedorismo do Município
Implantação, reforma e melhoria de Ponto de Atração Turística
Fundo Municipal de Turismo

1401 – DEMUTRAN

Manutenção das atividades do DEMUTRAN

1402 – Guarda Municipal

Manutenção das atividades da Guarda Municipal

1403 – Secretaria de Articulação Política e Segurança

Manutenção e funcionamento da Secretaria de Articulação Política e Segurança

1404 – Coordenação de Comunicação

Atividades de Publicidade e Divulgação

1405 – Coordenação de Tecnologia da Informação

Ações de Tecnologia e Inclusão Digital
Construção, reforma/ampliação de Centro Digital e Tecnológico

1501 – Coordenação de Transportes

Manutenção das atividades da Secretaria de Transportes
Manutenção do Terminal Rodoviário
Pavimentação, ampliação e melhoria da Malha Rodoviária Municipal
Construção e Recuperação de Obras D arte
Alargamento e reforma da barragem João Ferreira em Nova Veneza
Manutenção da frota de veículos e máquinas

1601 – Procuradoria Geral do Município

Manutenção de atividades da Procuradoria Geral do Município
Apoio Municipal da execução do Processo Judiciário

1701 – Controladoria Geral do Município

Manutenção das atividades da Controladoria Geral do Município

1801 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Ampliação dos sistemas de abastecimento de água e sistema de esgoto
Manutenção das Atividades Operacionais e administrativas do S.A.A.E.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

MUNICÍPIO: UBAJARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

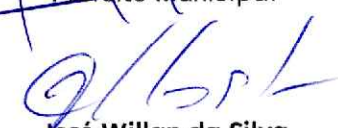
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.362.475,75	Reserva de Contingência - RC	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Cancelamento de Dotações de Investimento	150.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Redução de Despesas de natureza discricionária	3.362.475,75
Assistências a Calamidades	100.000,00		
Outros Passivos Contingentes	150.000,00		
SUBTOTAL	3.612.475,75	SUBTOTAL	3.612.475,75

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	280.000,00	Reserva de Contingência - RC	280.000,00
Imprevistos de Gastos com Pessoal	100.000,00	Reserva de Contingência - RC	100.000,00
Discrepâncias de Projeções	100.000,00	Cancelamento de Dotações de Investimento	100.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Redução de Despesas de natureza discricionária	50.000,00
SUBTOTAL	530.000,00	SUBTOTAL	530.000,00
TOTAL	4.142.475,75	TOTAL	4.142.475,75

RC = reserva de contingência

FONTE: Histórico das projeções na LDO de exercícios anteriores e consultas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará


Adécio Muniz Paiva Filho
 Prefeito Municipal


José Willan da Silva
 Contador - CRC/CE n. 24382

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / x 100	% RCL (c / x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	302.383.396,20	291.313.483,81	0,10%	113,62	358.656.946,23	333.945.015,11	0,11%	113,62	425.403.003,92	382.900.993,63	0,12%	113,62
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	296.559.060,71	285.702.370,63	0,09%	111,43	351.748.701,91	327.512.757,83	0,10%	111,43	417.209.135,34	375.525.774,38	0,12%	111,43
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	302.383.396,20	291.313.483,81	0,10%	113,62	358.656.946,23	333.945.015,11	0,11%	113,62	425.403.003,92	382.900.993,63	0,12%	113,62
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	296.393.591,20	285.542.958,77	0,09%	111,37	351.552.438,52	327.330.017,24	0,10%	111,37	416.976.347,33	375.316.244,22	0,12%	111,37
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Resultado Primário/Sem RPPS (Acima da Linha)	165.469,51	159.411,86	0,00%	0,06	196.263,39	182.740,59	0,00%	0,06	232.788,01	209.530,16	0,00%	0,06
Resultado Primário/Com RPPS (Acima da Linha)	165.469,51	159.411,86	0,00%	0,06	196.263,39	182.740,59	0,00%	0,06	232.788,01	209.530,16	0,00%	0,06
Juros, Enc e Varia. Monet. Ativos (IV)	584.850,00	565.017,87	0,00%	0,22	693.690,59	645.894,40	0,00%	0,22	822.786,40	740.581,82	0,00%	0,22
Juros, Enc e Varia. Monet. Passivos (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.374.836,08	14.811.980,81	0,00%	5,78	18.236.093,07	16.979.602,49	0,01%	5,78	21.629.829,99	19.468.793,87	0,01%	5,78
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.640.682,57	6.397.574,73	0,00%	2,50	7.876.513,60	7.333.811,54	0,00%	2,50	9.342.332,78	8.408.940,39	0,00%	2,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Meta	866.175,99	834.466,27	0,00%	0,33	1.027.371,34	956.584,11	0,00%	0,33	1.218.565,14	1.096.818,31	0,00%	0,33

RCL PREVISTA 2027 : R\$ 266.140.128,73

RCL PREVISTA 2028 : R\$ 315.668.806,68

RCL PREVISTA 2029 : R\$ 374.414.771,60

Valor Constante 2027: Valor Corrente/1,038

Valor Constante 2028: Valor Corrente/1,074

Valor Constante 2029: Valor Corrente/1,111


José Willan da Silva
 Contador - CRC/CE n. 24382


Adécio Muniz Paiva Filho
 Prefeito Municipal

MUNICIPIO: UBAJARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	197.223.125,74	0,085%	192,99%	205.767.482,96	0,089%	201,35%	8.544.357,22	4,33%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	188.737.540,63	0,081%	184,68%	202.102.299,73	0,087%	197,76%	13.364.759,10	7,08%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	197.223.125,74	0,085%	192,99%	188.143.085,12	0,081%	184,10%	-9.080.040,62	-4,60%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	192.437.254,42	0,083%	188,30%	180.097.908,44	0,078%	176,23%	-12.339.345,98	-6,41%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	197.223.125,74	0,085%	192,99%	205.767.482,96	0,089%	201,35%	8.544.357,22	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	188.737.540,63	0,081%	184,68%	202.102.299,73	0,087%	197,76%	13.364.759,10	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	197.223.125,74	0,085%	192,99%	188.143.085,12	0,081%	184,10%	-9.080.040,62	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	192.437.254,42	0,083%	188,30%	180.097.908,44	0,078%	176,23%	-12.339.345,98	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da linha (V) = (I-II)	-3.699.713,79	-0,002%	-3,62%	22.004.391,29	0,009%	21,53%	25.704.105,08	-694,76%
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da linha (VI) = V + (III-IV)	-3.699.713,79	-0,002%	-3,62%	22.004.391,29	0,009%	21,53%	25.704.105,08	-694,76%
Dívida Pública Consolidada	11.271.750,00	0,005%	11,03%	31.914.591,30	0,014%	31,23%	20.642.841,30	183,14%
Dívida Condolidada Líquida	4.868.482,07	0,002%	4,76%	24.772.078,84	0,011%	24,24%	19.903.596,77	408,83%
Resultado Nominal	597.883,76	0,000%	0,59%	4.584.810,48	0,002%	4,49%	3.986.926,72	666,84%

(*) dados extraídos Da LDO/2026, bem como do RREO - 6º bimestre de 2025

Nota: O resultado primário apresentado refere-se apenas ao exercício de 2025, sendo o acumulado: 16.099,920,25, uma vez que foi considerado os pagamentos de restos a pagar Processados e Não Processados

UBAJARA - CE, em 10 DE ABRIL DE 2026


José Willan da Silva
 Contador - CRC/CE n. 24382


Adécio Muniz Paiva Filho
 Prefeito Municipal

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	52.649.970,25	100,00%	54.409.181,62	100,00%	33.674.386,48	100,00%
TOTAL	52.649.970,25	100,00%	54.409.181,62	100,00%	33.674.386,48	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio						
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: BALANÇOS GERAIS (2023 A 2025)

UBAJARA - CE, em 10 DE ABRIL DE 2026

Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal

José Willan da Silva
Contador - CRC/CE n. 24382

MUNICIPIO: UBAJARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2025	2024	2023
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	31.755,73	385.732,15	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	354.652,61	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	31.755,73	31.079,54	0,00

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2025	2024	2023
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	449.609,58	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	449.609,58	0,00	0,00
Investimentos	449.609,58	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2025	2024	2023
VALOR (III)	R\$ -	R\$ 417.853,85	R\$ 32.121,70

Nota Explicativa: Conta Bancária BB - 16.434-8

UBAJARA - CE, em 10 DE ABRIL DE 2026


Adécio Muniz Palva Filho
 Prefeito Municipal

José Willan da Silva
 Contador - CRC/CE n. 24382

MUNICÍPIO DE UBAJARA				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027				
O MUNICÍPIO DE UBAJARA É FILIADO AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, d) linha "a")				R\$ 1,00
RECEITAS		2023	2024	2025
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Patronal				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Cobertura de Déficit Atuarial				
Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)				
DESPESAS		2023	2024	2025
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		2023	2024	2025
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

UBAJARA - CE, em 10 DE ABRIL DE 2026



José Willan da Silva
Contador - CRC/CE n. 24382



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal

MUNICIPIO: UBAJARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCICIO FINANCEIRO DE 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
TAXAS	Isenções, incentivos fiscais e remissões	Contribuintes Pessoa Física e Jurídica	12.000	10.000	7.000	Ganho de eficiência na arrecadação municipal atrever de legislação para regularidade fiscal e incentivo à economia local.
ISS			17.000	13.000	12.000	
ITBI			0	0	0	
IPTU			23.000	19.000	17.000	

UBAJARA - CE, em 10 DE ABRIL DE 2026


José Willan da Silva
Contador - CRC/CE n. 24382


Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: UBAJARA	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027	
EVENTOS	Valor Previsto para 2027 (R\$)
Aumento Permanente da Receita	42.631.531,30
(-) Transferências Constitucionais	NÃO SE APLICA À MUNICÍPIOS
(-) Transferências ao NOVO FUNDEB	19.159.698,43
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	23.471.832,87
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	23.471.832,87
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	23.471.832,87
Nota Explicativa: Prestação de Contas de Governo 2025 e Portaria Interministerial MEC/MF nº 14/2025	
UBAJARA - CE, em 10 DE ABRIL DE 2026  Adécio Meniz Paiva Filho Prefeito Municipal  José Willan da Silva Contador - CRC/CE n. 24382	